

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 018/2022
Processo Administrativo nº 220442/22

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.428.119/0001-32, com sede na Rua André do Espírito Santo, nº. 1195, Loja 01, Santana, Cariacica-ES, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, para tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso administrativo interposto pela empresa Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Primeiramente, trata-se de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "aquisição de 01 (um) veículo tipo caminhão, cabine dupla, zero km. **Registre-se que a melhor proposta foi apresentada pela Recorrida.**

Data máxima vênua, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou a sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa nobre Administração.

Ocorre que, a empresa Recorrente, classificada em segundo lugar, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame protocolou um recurso com motivos absurdos, demonstrando uma conduta puramente protelatória que não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

2. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECER VEÍCULO ZERO KM POR NÃO SER CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA

Primeiramente, em nosso contrato social, consta que a empresa VCS é classificada como uma Revenda, cuja atividade econômica principal é o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01. (DOCUMENTO 1)**

É imperioso destacar que, caso venha a ser acatado o pedido de desclassificação, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

Fabricantes ou Autorizadas da Marca poderiam comercializar com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a da livre concorrência, da competitividade, da igualdade e da legalidade

Logo, a Recorrida tem assegurado seu direito de igualdade de participação na Lei nº 8.666/1993, em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art.

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, onde se **conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.**

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso".

(Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795).

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA

CNPJ: 38.428.119/0001-32

ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287

GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES

CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR

CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

Desta forma, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, **que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias ou fabricantes.** Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

Ressalta-se que, a empresa VCS possui autorização da Receita Federal e Estadual para comercialização de veículos/caminhões/máquinas (zero quilômetro), bem como, vem participando e sendo declarada vencedora de diversos processos licitatórios, ofertando veículos/caminhões/máquinas nas mesmas condições, ou seja, que têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, com A GARANTIA E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANECENDO INALTERADAS.

Nesse contexto, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, quanto a aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos/caminhões/máquinas em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "**A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico**". CYNTHIA

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA

CNPJ: 38.428.119/0001-32

ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287

GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES

CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR

CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).'

A LEI FERRARI **não** se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública. Essas regras devem delimitar um conteúdo de razoabilidade para não ferir o princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sendo assim, a lei não pode estabelecer limitações a concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões de razoabilidade.

Desta feita, a Recorrida possui autorização para comercializar veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), podendo emitir nota fiscal, conforme contrato social colacionado e, inexiste amparo fatídico e legal que vede a empresa e outras de natureza semelhante que NÃO SÃO CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto do pregão, já que tais empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Entretanto, resta evidente que, a empresa VCS Implementos, legalmente pode exercer tal atividade econômica, vez que sempre forneceu seus produtos, atendendo a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento (emplacamento), em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

Salienta-se que, mesmo que o registro e licenciamento do veículo fossem feitos em nome da Recorrida, seguida de sua transferência para a Administração Pública, não

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, N° 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

descaracteriza a condição de veículo novo e de primeiro uso (zero km), conforme a ampla jurisprudência que será demonstrada na sequência.

Logo, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato: O que será mais interessante e conveniente ao interesse público e à Administração Pública em geral:

- 1º - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?
- 2º - Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes e Montadoras?

Destaque-se ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso *in tela*.

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a esse nobre Julgador dessa respeitável Administração Pública, abaixo passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados que corroboram que "para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado".

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado pela empresa COMIL, alegando, que o veículo ofertado não seria considerado 0 km, por não ter sido vendido por Fabricante ou Concessionária. No caso em tela, o Ministério da Justiça não apenas deu provimento/razão à Empresa Recorrida, bem como, contratou e recebeu 10 veículos/ônibus.

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

O teor completo do recurso, das contrarrazões e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 e PREGÃO 142012. Vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

“Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA

VCS IMPLEMENTOS

que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, resta claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA

CNPJ: 38.428.119/0001-32

ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287

GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES

CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR

CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado".

Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto,

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA

CNPJ: 38.428.119/0001-32

ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287

GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES

CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR

CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.”

A concessionária Brasília Motors teve um recurso, quase idêntico, por meio do qual alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos – “0 km” – e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Inconformada, recorreu à Justiça e teve, NOVAMENTE, decisão desfavorável, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação. A decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal pode ser conhecida, na íntegra, no site www.trf1.jus.br, processo nº 0053492-72.2010.4.01.3400.

Ainda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável a ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Em ambos os casos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de zero km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes, Montadoras, Concessionárias ou representantes autorizadas da marca, e que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

Destarte, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

mesmo, uma vez que, a garantia à assistência técnica de fábrica e a garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC . Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Isto posto, **NÃO HÁ** que se falar que a aquisição de veículos de empresas revendedoras pode gerar uma redução na garantia oferecida pela montadora. Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, *que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço*, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*.

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o art. 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidaria do fabricante e do fornecedor dos produtos. O art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial. Vejamos uma parte:

" ... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso..."

CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA. (Grifo nosso)

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que os veículos/caminhões/máquinas não perde a sua condição de 0 km por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac Construtora e Comércio de

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA

CNPJ: 38.428.119/0001-32

ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, N° 287

GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES

CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR

CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA

CNPJ: 38.428.119/0001-32

ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, N° 287

GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES

CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR

CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito".

Nesse diapasão, esta Administração PODERÁ SOFRER VULTOSOS PREJUÍZOS, caso decida pela desclassificação da empresa Recorrida, ocasionando violação ao princípio da economicidade.

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

Sendo assim, considerando a todo o acima exposto, surge o reconhecimento e aceite das contrarrazões sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

3. DA PENALIDADE DO ART. 87, III DA LEI 8.666/93 IMPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

A penalidade imposta à empresa VCS **NÃO** a impede de participar de licitações, salvo as única e exclusivamente promovidas pela Prefeitura de Ubatuba/SP, na medida em que a abrangência é restrita ao aplicador.

Não há previsão legal que autorize a desclassificação da empresa VCS, já que possui todas as condições para tanto, ofertando inclusive o melhor preço, em benefício ao interesse público.

Desse modo, sabe-se que o Tribunal de Contas da União, entende sobre a penalidade de suspensão do art. 87, III da Lei 8.666/93, o que não deixa dúvidas:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador. (Acórdão 1003/2015 – Plenário Data da sessão 29/04/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER)

O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, N° 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

sanção. (Acórdão 2556/2013 – Plenário Data da sessão 18/09/2013, Relator Augusto Sherman)

O entendimento da Corte de Contas continua esse, tanto que em recente sessão reafirmou-se:

1.7. Dar ciência à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de modo a evitar a repetição de falha similar, que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, somente pela própria Delegacia, nos termos decididos pelo Tribunal, entre outros, nos Acórdãos 3243/2012, 3.439/2012, e 842/2013, todos do Plenário. (Acórdão nº 2116/2018–Plenário, Relator José Múcio Monteiro, Processo de Representação nº 023.373/2018-0, Data da sessão 12/09/2018, Número da Ata 35/2018).

É que há no texto legal expressa distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública”, nos termos do art. 6º, XI e XII da Lei nº 8.666/93:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Logo, entender de modo diverso é invalidar a previsão constitucional, do artigo 18, o qual prevê que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos" e igualar o ente aplicador da penalidade, com todos os outros entes, inclusive a União, sem qualquer distinção e todos dependentes uns dos outros.

Não bastando, assim entende o Superior Tribunal de Justiça sobre o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS:

1. Nos termos dos arts. 1º, § 1º. e 2º., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6º e 7º da Portaria CGU 516/2010, **a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações.**(Processo MS 21750 DF 2015/0099549-7 Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação DJe 07/11/2017 Julgamento 25 de Outubro de 2017 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ora, se o cadastro CEIS, que serve única e exclusivamente para incluir empresas que tenham sido suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas, tem caráter meramente informativo e não determinada que as empresas ali constantes sejam impedidas de participar de licitações.

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

Explica-se: Se qualquer sanção possui abrangência irrestrita, automaticamente qualquer empresa inclusa no cadastro CEIS estaria proibida de participar de qualquer licitação.

Ademais, outra situação deve ser considerada neste julgamento: Não são poucos os processos administrativos que são julgados ao arrepio da legislação, sem garantir um real contraditório ao administrado e, muitas vezes, julgados por servidores parciais e sem nenhum conhecimento jurídico, que sequer analisa as argumentações e fundamentos.

Agora, conceber, hipoteticamente, que uma empresa multinacional poderia ser sancionada por um Secretário de Administração de um município de 10.000 habitantes e, por esse motivo, ser proibida de licitar em todo território nacional, além de ser totalmente desproporcional, dá poderes extraordinários para somente um servidor que muitos outros de altíssimo escalão não possuem.

Mais uma vez, utilizando um comparativo, não é coerente que a sanção aplicada (suspensão de licitar – art. 87, III) por processo administrativo simples possua a mesma consequência que a declaração de inidoneidade aplicada pelas Cortes de Contas, que estas sim, possuem conhecimento técnico e imparcial para determinar a proporcionalidade de uma sanção.

Sendo assim, por todo o conjunto de fatos e fundamentos, resta evidente que o recurso da Recorrente deve ser negado.

4. DA EXTENSÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 87 DA LEI 8.666/93

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

O dispositivo legal aplicável ao tema vem disciplinado no artigo 87 da Lei 8.666/93, que transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao cargo do servidor,

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

com cunho discricionário, estabelecer dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora.

Enfocando-se nos incisos III e IV, podemos afirmar que através literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento de licitar e contratar (suspensão temporária) com a **“Administração”**, enquanto, o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a **“Administração Pública”**, ambos do art. 87 da Lei 8.666/93.

Isto posto, consoante artigo já mencionado neste recurso (art. 6º, XI e XII da lei 8.666/93), partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que aplicasse, enquanto, a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Júnior versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

Apesar de ambas as penalidades restringirem o direito do particular de participar de licitações e contratar com o poder público, é evidente que a intenção do legislador foi instituir penalidades diversas, com características igualmente distintas.

Neste contexto, tem-se que a interpretação literal dos incisos III e IV do artigo 87 da lei de licitações conduz ao entendimento de que a suspensão do direito de licitar produziria efeitos somente perante a "Administração", assim entendida como sendo o ente administrativo que aplicou, enquanto que a declaração de inidoneidade se estenderia a toda "Administração Pública".

Ora, considerando-se a existência de uma gradação entre penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade, sendo esta última a mais grave, e que a própria lei de licitações as definiu de maneira diversa, não haveria de cogitar-se que ambas surtam os mesmos efeitos perante toda a Administração Pública.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR discorre sobre o tema explicado que:

"Logo, se a suspensão ocorre perante a Administração, a empresa penalizada somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a suspensão. Se a penalidade fosse a declaração de inidoneidade, de que cuida o art. 87, IV, os efeitos seriam mais amplos, porque devem ser observados perante a Administração Pública. Esta, inclusive, a evidente distinção entre as penalidades de suspensão e de inidoneidade."

Neste sentido, é também o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que em diversas oportunidades consignou que:

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, N° 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA VCS IMPLEMENTOS

A jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentando no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93 incide somente em relação ao órgão ou a entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;" (Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler).

Destarte, equivocava-se o julgador que não se atenta para a diferença das penalidades em que o legislador teve a cautela de distinguir. O mesmo cuidado que o órgão sancionador ao basilar a suspensão no correto inciso III, art. 87 da Lei 8.666/93 e, ainda, elucidar que a suspensão do direito de participar de licitações e contratar se dá, unicamente, no âmbito do órgão sancionador. Desacertado está o julgador que entende de maneira distinta.

Assim, através da leitura da penalidade aplicada, é concreto o entendimento de que a suspensão é válida, exclusiva e restritivamente, no âmbito da Prefeitura de Ubatuba/SP, tanto que a empresa VCS Implementos possui certidão negativa de licitantes inidôneos, conforme anexado. **(DOCUMENTO 2)**

Portanto, é cristalino que a empresa Recorrida seja declarada vencedor do certame em apreço, uma vez que não há razões para ser desclassificado.

5. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer a V. Sas., que **negue provimento as razões de recurso apresentadas pela empresa** Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico supramencionado, dando,

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, Nº 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
VCS IMPLEMENTOS

assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, respeitando o princípio da economicidade e competitividade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 07 de junho de 2022.



PATRIK LARANJA GOMES

OAB/ES 25.632



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

Proprietário - Antonio Carlos de Souza

CPF nº. 080.914.237-64

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS TLDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
ENDEREÇO: ORMIRO SERAFIM, N° 287
GALPÃO ÁREA F4, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29154-016 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



Patrik Laranja
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: **VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.700.911/0001-00, com sede na Rua André do Espírito Santo, nº 1195, Loja 01, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-120; **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.428.119/0001-32, com sede na Rua Ormiro Serafim, nº 287, Galpão Área F4, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-018 neste ato representada por seu Antonio Carlos de Souza, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 080.914.237-64, portador da Cédula de Identidade nº 1567233/SSP-ES, domiciliado na Rua André do Espírito Santo, nº 1195, Loja 01, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-120 e pessoa física de **ANTONIO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 080.914.237-64, portador da Cédula de Identidade nº 1567233/SSP-ES, domiciliado na Rua André do Espírito Santo, nº 1195, Loja 01, Santana, Cariacica/ES, CEP 29.154-120.

OUTORGADO: **PATRIK LARANJA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/ES 25.632, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 1200, São Francisco, Jacaraípe, Serra/ES, CEP 29.175-226.

PODERES: Da cláusula "ad judicium et extra", bem como os poderes enumerados no artigo 105 do Código de Processo Civil, ou seja, para o foro em geral podendo, inclusive, receber, dar quitação, transigir, requerer em juízo tudo o que for de interesse do(s) outorgante(s), firmar compromisso, receber e/ou levantar alvarás e RPV's, recorrer em qualquer instância ou grau, judicial ou administrativamente, bem como substabelecer os direitos aqui outorgados, com ou sem reserva de poderes, podendo em qualquer instância judicial, estabelecimento bancário ou órgão administrativo requerer as providências legais necessárias.

Cariacica/ES, 20 de fevereiro de 2022.

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA
ANTONIO CARLOS DE SOUZA



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS - LTDA
38.428.119/0001-32

DOCUMENTO 1

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS - LTDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
RUA: ORMIRO SERAFIM, N° 287, GALPÃO AREA F4, SANTANA,
CARIACICA/ES – CEP: 29154-016
CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.428.119/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/09/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VCS	PORTE EPP
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ANTONIO ROSETTI	NÚMERO 1	COMPLEMENTO GALPAO1 BOX A
--	--------------------	-------------------------------------

CEP 29.151-819	BAIRRO/DISTRITO NOVA VALVERDE	MUNICÍPIO CARIACICA	UF ES
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO VCSCONSTRUCOES2015@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 9709-0099
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/09/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/06/2022** às **13:52:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS - LTDA
38.428.119/0001-32

DOCUMENTO 2

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS - LTDA
CNPJ: 38.428.119/0001-32
RUA: ORMIRO SERAFIM, N° 287, GALPÃO AREA F4, SANTANA,
CARIACICA/ES – CEP: 29154-016
CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA**

CPF/CNPJ: **38.428.119/0001-32**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 13:40:34 do dia 07/06/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: OQE5070622134034

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.